



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 07 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.060

Recurso nº - 86.269 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - VIAÇÃO OSASCO LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A comprovação dos créditos feitos, sob a designação de suprimentos de caixa, a dirigente da pessoa jurídica, se faz, de acordo com as disposições legais, de forma dupla, quanto à origem e à efetividade da entrega dos valores creditados, mediante documentação hábil e contemporânea, com antecedência imediatamente próxima à data em que se efetuaram os registros contábeis correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO OSASCO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$. 5.700.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 07 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

-

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

-

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

-

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

V.V..

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES DE ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/051.558/81-03

RECURSO Nº: - 86.269

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.060

RECORRENTE Nº: VIAÇÃO OSASCO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO OSASCO LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, após a ação fiscal externa à qual foi submetida, viu-se capitulada no Auto de Infração de fls. 92/93, lavrado quanto ao exercício de 1979, como tendo praticado omissão de receita por suprimento de importância ao caixa, sem comprovação da origem dos recursos utilizados e da sua efetiva realização com a entrega dos valores creditados ao sócio Antônio dos Santos Pereira ao qual também se creditou uma importância relativa a aviso bancário enviado pelo Banco Nacional S.A., constante de uma ordem de crédito, provinda de Juiz de Fora, em nome da autuada.

De acordo com o termo, a fls. 82, a ordem de crédito bancário é de Cr\$ 390.000,00 e os créditos, a título de suprimentos, se acham assim discriminados, por data, valores e página do Diário nº 5:

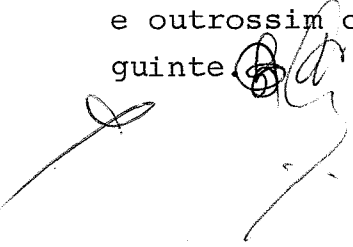
<u>DATA</u>	<u>VALOR</u>	<u>Pág. do Diário nº 05</u>
02.01.1978	1.600.000,00	046
10.01.1978	190.000,00	048
30.03.1978	200.000,00	110
02.05.1978	1.350.000,00	154
03.05.1978	5.300.000,00	154
21.05.1978	1.800.000,00	158
31.05.1978	500.000,00	159
16.06.1978	700.000,00	182
01.06.1978	500.000,00	186
01.07.1978	451.000,00	211

31.07.1978	580.000,00	214
03.08.1978	1.400.000,00	235
04.08.1978	600.000,00	235

Quando intimada, nos termos da peça de fls. 43, a justificar a origem dos recursos escriturados como suprimentos a efetividade da entrada no caixa da empresa, esta fez acostar aos autos os seguintes documentos:

- 19) - 13 (treze) contratos de confissão de dívida, firmados por instrumento particular entre a empresa e o sócio Antônio dos Santos Pereira, quanto aos empréstimos por suprimentos antes relacionados (fls. 45/58);
- 29) - escritura pública de fls. 59, a qual diz haver Antônio do Santos Pereira haver vendido, em 20.02.1978, por Cr\$ 400.000,00 , um imóvel a Antônio Augusto Correia;
- 39) - contrato de compra e venda de fls. 62/69, celebrado em 31.03.78 entre Antônio dos Santos Pereira e a Cooperativa Habitacional Jaguaré S/C Ltda., a qual dá nota de ter aquele vendido a esta o imóvel ali descrito por Cr\$ 22.564.680,00;
- 49) - nota promissória de fls. 70, relativa ao empréstimo de Cr\$.... 700.000,00 concedido, em 16.02.1978, pelo Banco Brasileiro de Descontos a Antônio dos Santos Pereira, o qual foi liquidado em 17.04.1978 (fls. 70 verso);
- 59) - nota promissória de fls. 79, relativa ao empréstimo de Cr\$.... 1.600.000,00 que José Manoel Afonso de Souza fez, em 02.01.78, a Antônio dos Santos Pereira, liquidado em 30.07.78 (fls. 79 v.).

Tratando-se de empresa que exerce atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sujeita à tributação sob a alíquota de 6% sobre o lucro da exploração, este foi recomposto a fim de considerar-se a parcela a ser tributada à alíquota reduzida e à normal de 30% e ainda determinar-se a posição do lucro inflacionário realizado e diferido, tudo conforme demonstrativo de fls. 85/87, e outrossim os reflexos na compensação de prejuízo no exercício seguinte.



Insurgindo-se contra a ação fiscal, nos termos da petição impugnativa de fls. 96/102, a defesa se baseia nos documentos antes mencionados, dizendo que em momento algum a escrituração da empresa foi posta em dúvida quanto à sua validade e que também em momento algum ficara evidenciada omissão de qualquer receita. Da petição impugnativa, se extrai, como parte fundamental, o seguinte excerto, de fls. 101:

"... A documentação por mais hábil e idônea que seja, no entender do Autuante, não prova a origem de recursos carregados ao caixa da suprida, ainda que se trate de documentos com a interveniência de órgãos públicos, como no caso da escritura celebrada com a Cooperativa Habitacional Jaguaré sociedade civil, com a interveniência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo que por si só, é bastante e suficiente para que justificasse a origem de todos os suprimentos efetuados. Teria esse documento sido arguido de apócrifo, inidôneo, inábil ou outra qualidade que lhe obstasse a justificativa da origem dos recursos? E a Nota Promissória descontada junto ao Banco Brasileiro S.A. seria também apócrifa, inidônea, inábil ou outra qualquer má qualidade? E os demais documentos? A própria Nota Promissória sacada a favor de José Manoel Afonso de Souza, admitida expressamente como passível de gerar recursos, por que não foi o seu valor diminuído do total suprido?

.....
.....
.....

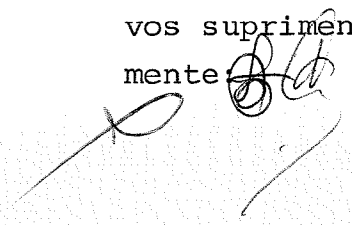
Com referência ao item 2, o absurdo é maior já que resulta de origem conhecida, - ordem de pagamento -, e apenas o crédito foi levado na conta corrente do sócio, Sr. Antônio dos Santos Pereira, diminuindo o saldo que era credor. Apenas isto.

Tal fato, poderia se traduzir em origem de qualquer outro, como por exemplo distribuição de lucro, mas nunca omissão de receita, em razão do próprio objetivo da empresa, cujas receitas são sempre recebidas à vista."

Baseado na informação fiscal de fls. 104/109, através da qual foram analisadas as contraditas da defesa, o Delegado da Receita Federal em Osasco pela Decisão SECJIR nº 071/82, de fls. 111/116, indeferiu a petição impugnativa, sob o fundamento que a documentação apresentada demonstra a existência de recursos, por negócios realizados pelo sócio, que lhe permitiriam efetuar os suprimentos, porém não

atendem aos requisitos de coincidência em datas e valores no que se refere à origem e à efetiva entrada do dinheiro no caixa da empresa.

Pormenorizando os fundamentos da negativa de deferimento da petição impugnativa, a autoridade julgadora de primeira instância evidenciou as razões a respeito dos documentos pelos quais a defesa pretende que se dê por comprovados os citados suprimentos, quando, então disse:

- que as peças de fls. 45/58, tratam de mero "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" em que consta como contratantes a empresa e o sócio tido por supridor, sendo que este o assina também pela empresa, as quais não constituem elemento bastante para comprovar a origem dos recursos creditados a título de suprimentos e a efetiva transferência deles para o patrimônio da pessoa jurídica;
 - que as peças de fls. 50 a 70 e 79, relativas à venda de imóveis efetuada pelo sócio e empréstimos de terceiros, só demonstram a existência de recursos financeiros em poder do sócio, insuscetível de, por si só, comprovar os suprimentos creditados, por não haver prova da efetiva entrega do dinheiro à empresa;
 - que, em face da escritura celebrada, em 31.03.1978, com a Cooperativa Habitacional Sociedade Civil Limitada a respeito da qual a defesa alega que ela, por si só, é bastante suficiente para justificar a origem de todos os suprimentos efetuados, poderia se, a partir do recebimento decorrente da alienação imobiliária, supondo que o recurso recebido pelo sócio tenha sido depositado (salientando que provavelmente o havia depositado, embora não existisse prova, nos autos) e mantido em disponibilidade bancária para realizar sucessivos suprimentos, quando, assim, evidenciou, expressamente
- 

"Neste caso, haveria ampla possibilidade de comprová-los, mediante confronto de dados bancários com a escrituração da empresa.

Prevendo tal possibilidade, e a oportunidade do contribuinte em poder atender à solicitação fiscal, o autor do procedimento pediu-lhe que esclarecesse em quais agências bancárias foram depositados os recursos oriundos dessas operações, apresentando o extrato bancário, conforme Termo de Intimação nº 01, fls. 80.

Assim foi dado ensejo a empresa em complementar os documentos apresentados até então, a fim de comprovar devidamente os suprimientos. Não atendeu, deixando de fornecer quaisquer esclarecimentos, mesmo na fase impugnatória, ocasião não aproveitada pela mesma, embora nada impedisse de juntar os dados solicitados ou outros que desejasse, para comprovar suas alegações";

- que, quanto à nota promissória de 02.01.1978 em favor de José Manoel Afonso de Souza, salienta não constituir ela documento hábil para comprovação de origem e, além do mais, a efetiva entrada do recurso não ficou comprovada, afóra não estar o referido título registrado no órgão competente, embora tal formalidade fosse obrigatória na época, somente abolida com o posterior advento do Decreto-lei nº 1.700, de 18.10.1979;
- que em relação à ordem de pagamento através de aviso bancário a favor da empresa, e, na escrituração desta, contabilizado o valor a crédito da conta-corrente do sócio, a interessada deixou de fornecer quaisquer esclarecimentos ou prova da sua proveniência, embora tivessem sido solicitados através do Termo de Intimação nº 01, de fls. 80;
- que, neste caso, a conta-corrente do sócio levada a crédito, pela regra contábil elementar aumenta-se o saldo credor, porquanto é errônea a afirmativa, de fls. 101, de ter diminuído o saldo que era credor.



Nos termos da tempestiva petição recursória de fls. 119/128, lida integralmente, a defesa contradita a decisão da autoridade julgadora singular, proferindo afirmações que, por síntese, podem ser resumidas no sentido de dizer:

- que o conteúdo da escrituração, revestida das formalidades legais, não sendo contestado fazem prova a favor do contribuinte, independente da ausência de comprovantes dos assentamentos constantes dos livros comerciais;
- que o suprimento destituído de documentação comprobatória de sua origem induzia a presunção de que tais recursos, aportados ao caixa da empresa, tenham sido gerado dentro dela, segundo a jurisprudência administrativa, sendo de menor relevância a prova da efetividade do ingresso do numerário na empresa, entendendo-se que o ponto fulcral da questão estava na origem;
- que a origem deve ser buscada na pessoa do supridor, pois que só ele tem condição de explicá-la e não a pessoa jurídica, com a qual não se confunde, pois conforme preceitua o Código Civil, as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros (art. 20);
- que os recursos ou têm origem em rendimentos tributados, em isentos ou incorporaram-se ao seu patrimônio por qualquer outro meio que lhe cabe demonstrar, sob pena de em não o fazendo, tê-los incluído em seu patrimônio para serem tributados com os demais auferidos no ano-base, porém somente quando ocorrer acréscimo patrimonial não justificado;
- que, desta forma, o suprimento, como presunção de omissão de receita, se revela juridicamente quando da inclusão do crédito correspondente ao valor suprido, na declaração de bens, acarretando acréscimo patrimonial não justificado, confirmando e afastando a hipótese de geração espontânea de riqueza, aparecendo então as cabras de quem cabritos vendeu;

- que a transferência dos recursos, ou a prova do ingresso, não é ponto fulcral da questão, porque se trata de prova difícil na medida que se exige investigação sofisticada e mais impossível se torna quando feita em moeda corrente, forma largamente utilizada no mundo econômico atual.

Com o oferecimento da petição de recurso foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- a) - xerox de aviso de crédito do Banco Nacional S.A., no valor de Cr\$ 390.000,00, a respeito de ordem de pagamento provinda de Juiz de Fora - MG, em favor da empresa Viação Osasco Ltda. (fls. 129);
- b) - xerox do cheque nº 033.397-K-537 emitido, em 03.05.78, contra o Banco Brasileiro de Descontos S.A., nominalmente a favor da Viação Osasco Ltda., por Antônio dos Santos Pereira (fls. 130);
- c) - xerox do cheque nº 669.434-K-582, emitido, em 01.06.78, contra o Banco Brasileiro de Descontos S.A., nominalmente a favor da Viação Osasco Ltda., por Antônio dos Santos Pereira (fls. 131);
- d) - extratos de contas-correntes bancárias mantidas no Banco Brasileiro de Descontos S.A. por Antônio dos Santos Pereira (fls. 133/140).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão dos suprimientos de numerário é tema já por demais debatido nas esferas administrativa e judiciária, de tal forma que, através de inúmeros pronunciamentos, tem-se sempre realçado a necessidade de que os créditos feitos a sócio, a acionista controlador de sociedade e a titular de empresa individual, e bem assim a pessoas ligadas a quaisquer deles, sejam comprovados por meio de documentação relacionada com a qualidade ou natureza da transação, a qual resultam as importâncias creditadas, inclusive com a apresentação de prova documental que indique a efetividade da entrega do numerário por qualquer das pessoas enunciadas, de modo a verificar-se a transferência dos recursos do patrimônio da pessoa do supridor para o patrimônio da pessoa jurídica.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma operação ou negócio jurídico de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias supridas.

Já se disse alhures que as empresas ou pessoas jurídicas não comandam a vida particular dos seus titulares, sócios ou dirigentes. Ao invés, estes, porque as dirigem, podem-lhes reduzir os lucros em proveito próprio.

Assim, é insuscetível de elidir a autuação fiscal a alegação consistente na afirmação de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa dos titulares, sócios, diretores, ou parentes e afins de quaisquer deles, para julgar-se a empresa desobrigada de pro-

var a ato do qual originaram as importâncias creditadas por suprimentos, aumento de capital em dinheiro ou semelhantes.

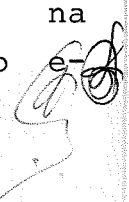
À essa alegação é oponível o vínculo comum, existente entre a firma ou sociedade e os próprios titulares, sócios ou diretores, o qual, podendo entrelaçar as transações mercantis da pessoa jurídica com determinadas operações realizadas em nome particular de cada uma daquelas pessoas antes enunciadas, dá ensejo a que se desviem lucros ou rendimentos tributáveis, por falta de contabilização de receita correspondente.

Não há, pois, como deixar de observar o nexo de causalidade que, vinculando as pessoas físicas de cada um daqueles titulares, sócios ou diretores, às respectivas empresas ou pessoas jurídicas, não deixa a contribuinte furtar-se da apresentação de documento hábil que comprove, plenamente, a fonte de onde provieram as verbas creditadas.

Às citadas pessoas físicas, em princípio, tanto faz que os resultados das operações mercantis da empresa, de que participam, lhes sejam adjudicados sob a forma de lucros ou créditos, suprimentos, aumento de capital e semelhantes. Medidas, porém, as vantagens do recebimento sob a forma de crédito, em detrimento da de lucros, não vacilam em optar pela de crédito (suprimento, aumento de capital ou análogos), com reais proveitos, em razão de afastar a incidência do tributo sobre efetivos lucros da pessoa jurídica.

O indício da omissão de receita está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual se originaram os recursos supridos e da ausência de outra prova que confirmasse a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas para o patrimônio da pessoa jurídica, na qual se acham escriturados os suprimentos.

Não elide a prova indiciária do fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso e-



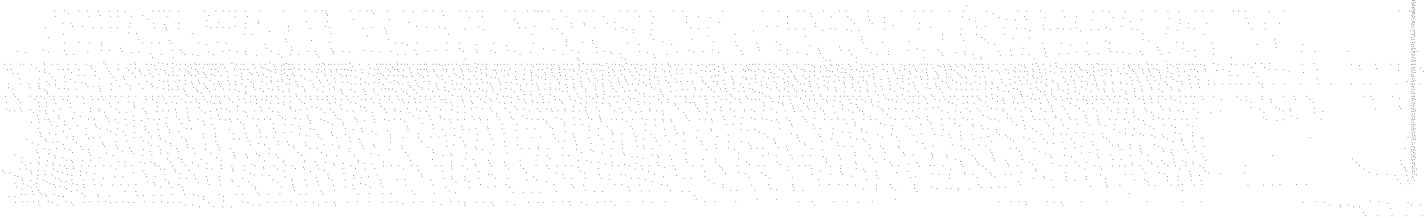
equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência incontestável do numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova cumpre à recorrente produzi-la pela possibilidade de melhor do que a do fisco em ter ciência da operação previamente praticada, da qual redundou a entrega do numerário creditado, sob a forma de suprimento, aumento de capital ou equivalente.

Partindo da prova indiciária, o fisco ao executar a sua tarefa e se encontrando perante a alternativa de o contribuinte querer e não poder ou poder e não querer, o que juridicamente vem dar no mesmo, prestar contraprova idônea e precisa, ou ainda que a o fereça prenhe de dúvida, porque deixa de indicar minúcias quanto a o rigem do numerário utilizado e ou pormenores que justifiquem a efetividade do traspasse do numerário de um para outro patrimônio, procurando de uma ou de outra maneira dela esquivar-se, seja como for, sobressai dessas hipóteses a invalidade jurídica da contraprova, quer por inexistência quer por insuficiência. Então, aqueles indícios, de que o fisco se serviu, inicialmente, e em virtude de inexistir geração espontânea de capital, acabam por ganhar corpo, firmando-se a convicção de estar-se diante de rendimentos obtidos na própria fonte interna da empresa, por ser certo que o numerário creditado tem uma origem que a pessoa jurídica persevera em não explicar convenientemente.

Sendo fato de difícil comprovação, a omissão de receita, que muitas vezes não deixa vestígios da sua ocorrência, a ponto de o dispositivo do § 3º, art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação que lhe foi dada pelo inciso II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78, admitir qualquer outro elemento de prova, o qual se colhe dos próprios créditos inquinados de suspeição, a prova indiciária tem sido aceita como boa para confirmá-la, de tal modo que se encarregue a empresa, em querendo destruí-la, que contraprove originar-se de fonte externa o dinheiro entrado em seu caixa, por



crédito feito à conta de ordem de quaisquer das pessoas retromencionadas.

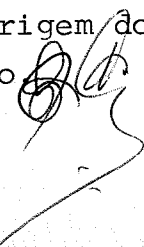
Nem se argumente que a matéria é controvertida neste Conselho, buscando sustentáculo para essa afirmação em julgados anteriores. O julgamento de questões desta natureza é, essencialmente, casuístico, dependendo, claramente, das circunstâncias surgidas caso a caso.

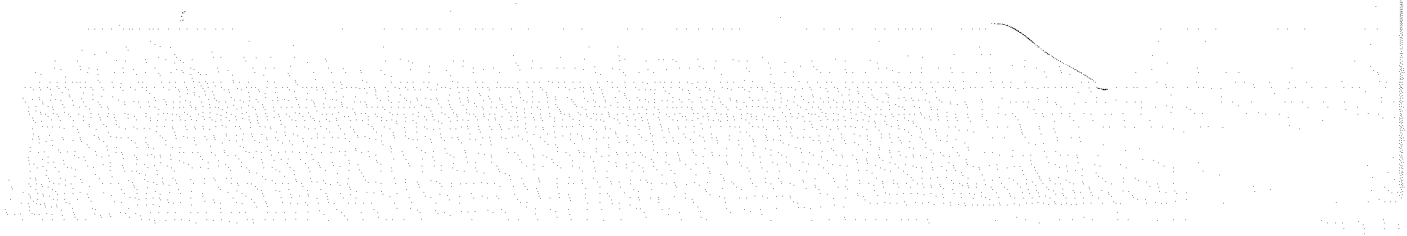
Tratando-se de uma questão de fato, adstrito apenas à natureza da prova, compreende-se a existência de julgados em ambos os sentidos. Prova suficientemente prestada alicerça, evidentemente, julgado que manda excluir da tributação importâncias creditadas, sob que designação for a titulares, sócios ou diretores de firma ou sociedade, e bem assim a pessoa ligada a quaisquer deles. Ao reverso, porém, prova inábil, ou deixada de ser prestada, justifica a existência de precedentes que decidem pela incidência do tributo sobre as citadas importâncias creditadas.

Entremostra-se, portanto, uma temeridade afirmar-se, previamente, que a matéria é controvertida, dadas as peculiaridades de cada caso, isoladamente. Diante dos pormenores da prova, variando as circunstâncias, diferentes hão de ser, conseqüentemente, as soluções.

Não se alegue que a origem dos recursos fica comprovada porque os extratos das contas-correntes mantidas em banco pelo indigitado supridor consignam retiradas bancárias e nem se diga que a efetividade da entrega do numerário não se pode contestar porque os registros dos suprimentos se encontram escriturados na contabilidade da empresa.

Não é, portanto, em razão de ter ocorrido retirada bancária e de encontrar-se, na contabilidade da pessoa jurídica, registro de suprimento, que se possa admitir comprovadas a origem dos valores creditados e a efetividade da entrega do numerário.





Iniludivelmente, a retirada bancária, por si só, que o beneficiado pelo crédito por suprimimento faça de sua conta particular, mediante cheque ao portador, não constitui prova da origem dos recursos utilizados. A pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, tem por dever manter contabilidade na forma das leis comerciais e fiscais, e aí, na contabilidade, há de consignar-se o destino do cheque que teria servido de base ao crédito por suprimimento. Se constou ele de depósito bancário, sob conta mantida pela pessoa jurídica, há necessidade de informação a respeito do estabelecimento bancário, no qual se fez o depósito, com precisão de data e importância, ou se foi utilizado em liquidação de débitos, a pessoa jurídica não fica dispensada de prestar pormenores a respeito das dívidas liquidadas, de forma a adequar coincidentemente a importância escriturada como suprimimento.

Assim, torna-se necessário esclarecer que tanto uma como outra comprovação, atinentes à origem do numerário e à efetividade da entrega dele, devem ser prestadas mediante exibição material e, portanto, concreta de documentação hábil e idônea.

O certo é que a prova da origem dos recursos antecede à da efetividade da entrega do numerário, mas ambas são indispensáveis. A comprovação é, portanto, dupla. A da efetividade da entrega do numerário, embora se possa afigurar uma consequência daquela atinente à origem dos recursos, não pode, nem deve, ficar dispensada da exibição de documento que dê conta de que os recursos se transferiram de um para outro patrimônio. Destarte, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, o art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, alterado pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (art. 181 do RIR/80) admite a ocorrência de omissão de receita, no valor escriturado como suprimimento de caixa.

Nesta ordem de raciocínio, a escrituração contábil deve retratar o registro dos fatos administrativos e somente constitui prova a favor da empresa, quando tem amparo em documentação hábil e idônea, necessária à comprovação dos assentamentos que nela se fazem.

À pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, incumbe, como já se disse, manter contabilidade de acordo com as leis comerciais e fiscais, devendo os lançamentos contábeis conter as características principais dos documentos ou papéis que lastreiem a escrituração, os quais não de ser conservados em boa ordem até a prescrição pertinente aos atos mercantis, como dispõem os artigos 2º e 5º do Decreto nº 64.567, de 24.05.1969, regulamento do Decreto-lei nº 486, de 03.03.1969.

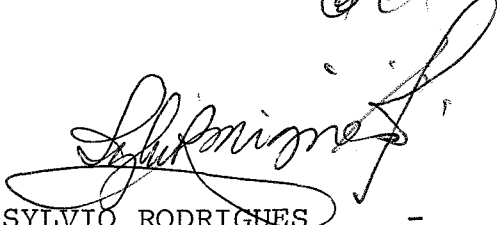
A postulante escriturou, a crédito do seu sócio-quotista Antônio dos Santos Pereira, várias importâncias a título de suprimentos. A ela cabe comprovar que os recursos têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. E mais, compete-lhe demonstrar que tais recursos lhe foram efetivamente entregues. Para isso deve possuir documentos adequados, que sejam contemporâneos com os fatos apontados como tendo dado origem aos recursos escriturados como supridos e que estes realmente deram entrada no caixa, mediante provas convincentes de que eles se transferiram, de fato, para o seu patrimônio, de forma a demonstrar, cabalmente, que vendeu cabritos, mas possuía cabras.

A propósito de quem cabritos vende e cabras não tem, algumas genetrizes dos cabritos vendidos conseguiu, agora, a defesa fazê-las aparecer. Ao carrear para o processo, na fase de recurso, as xerocópias dos cheques nºs 033.397-K-537, de 03.05.1978, e 669.434-K-582, de 01.06.1978, respectivamente de Cr\$ 5.300.000,00 e Cr\$. 400.000,00, ambos emitidos nominalmente a favor da Viação Osasco Limitada, por seu sócio-quotista Antônio dos Santos Pereira contra o Banco Brasileiro de Descontos S.A., a defesa demonstra que o referido sócio dispôs das cabras que geraram os cabritos, cujos valores, a ele creditados a título de suprimentos, correspondem aos dos mencionados cheques. Há coincidência de data e valor quanto ao cheque emitido, em 03.05.1978, por Cr\$ 5.300.000,00 e, em relação ao cheque de 01.06.1978, o seu valor de Cr\$ 400.000,00 se acha contido no suprimento de Cr\$ 500.000,00 creditado nesse mesmo dia.

A respeito do aviso de crédito bancário de Cr\$.
390.000,00, cuja xerocópia se anexou a fls. 129, o beneficiado com a ordem de pagamento, como se verifica do nome do destinatário, é a em presa Viação Osasco Limitada e não Antônio dos Santos Pereira.

Quanto aos extratos das contas-correntes bancárias (fls. 133/140), mantidas por Antônio dos Santos Pereira no Banco Brasileiro de Descontos S.A., apenas porque elas consignam retiradas bancárias, não é isto, por si só, suficiente para se atender às perquirições fiscais como antes se expôs.

Nesta ordem de considerações, o relator vota pelo pro vimento parcial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo a importância de Cr\$ 5.700.000,00.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

